

# Marcos regulatórios sobre relações raciais e racismo: instrumentos para atuação do(a) psicólogo(a)

## Regulatory frameworks on race relations and racism: tools for performance of Psychologist

Alessandro Oliveira Santos<sup>1</sup>

Lais Barbosa de Sousa Gomes<sup>2</sup>

Bruna Lanzoni Muñoz<sup>2</sup>

Rodolfo Luis Almeida Maia<sup>2</sup>

**Resumo:** As relações raciais entre brancos e negros no Brasil configuram um ponto de encontro entre o passado escravista, o sofrimento produzido pelo racismo e a produção de respostas na esfera jurídica, enquanto marcos regulatórios de um estado de direito, que permitam promover a igualdade e enfrentar o preconceito e a discriminação. Este estudo qualitativo-descritivo analisou trechos dos principais marcos regulatórios (constituições, declarações, leis, resoluções, entre outros) que tratam de relações raciais e racismo. Para identificar a ação com a qual tais marcos estão comprometidos, onde atuam e quem comprometem, foi feita uma análise dos verbos presentes nos trechos selecionados. A análise dos verbos mostrou que prevalece um discurso de caráter mais prescritivo que propositivo nos marcos regulatórios, com ênfase no que não deve ser feito por cidadãos, organizações/instituições e Estados, e focalizando mais o preconceito e a discriminação derivados do racismo do que propriamente a promoção da igualdade racial.

**Palavras-chave:** Marcos Regulatórios; Relações Raciais; Racismo; Profissão de Psicólogo.

**Abstract:** Race relations between white and black people in Brazil constitute a venue between the past of slavery, the suffering produced by racism and the achievement of legal responses as regulatory frameworks of a state of rights, which allow promoting equality in face of prejudice and discrimination. This qualitative descriptive study examined sections of the main regulatory frameworks (constitutions, declarations, laws, resolutions, etc.) related to racism and race relations. In order to identify the reforms which such marks are committed to, how they are applied and whom they undertake, it was made an analysis of the verbs used in these sections. The analysis evidenced that there is a higher prevalence of prescriptive verbs than propositional verbs on the regulatory frameworks analyzed, emphasizing what should not be done by citizens, organizations and institutions, with focus on prejudice and discrimination as a consequence of racism, instead of actually promoting racial equality.

**Keywords:** Regulatory Frameworks; Race Relations; Racism; Profession of Psychologist.

---

1 Mestre e Doutor em Psicologia. Docente do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho do Instituto de Psicologia da USP. [alos@usp.br](mailto:alos@usp.br)

2 Aluna(o) de graduação em Psicologia do Instituto de Psicologia da USP.

# Marcos regulatórios sobre relações raciais e racismo: instrumentos para atuação do(a) psicólogo(a)

Regulatory frameworks on race relations and racism: tools for performance of Psychologist

Alessandro Oliveira Santos  
Lais Barbosa de Sousa Gomes  
Bruna Lanzoni Muñoz  
Rodolfo Luis Almeida Maia

## Introdução

As relações raciais entre brancos e negros no Brasil configuram um ponto de encontro entre o passado escravista, o sofrimento produzido pelo racismo e a produção de respostas na esfera jurídica, enquanto marcos regulatórios de um estado de direito, que permitam promover a igualdade e enfrentar o preconceito e a discriminação.

Nas relações entre brancos e negros no país, a raça é distintiva de uma diferenciação social imediata, e implica na atribuição de estereótipo e identidade. Ao lado de gênero e classe social, ela é uma das categorias que constituem, diferenciam, hierarquizam e localizam os indivíduos e grupos na sociedade (Schucman, 2012). Trata-se de uma construção social cujo racismo é a ideologia resultante, ou seja, a ideia segundo a qual existem raças puras, umas superiores a outras, com características genéticas transmitidas hereditariamente, que determinam e que são reconhecidas através da cor da pele, traços de inteligência e caráter e manifestações culturais. Ao longo dos séculos, o racismo tem sido utilizado para justificar diferentes formas de opressão e violência e a manutenção de desigualdades e privilégios.

Durante a conferência de abertura do II Encontro Nacional de Psicólogos Negros e Pesquisadores das Relações Raciais e Subjetividades (II PSINEP), realizado entre os dias 01 e 03 de Maio de 2014, em Recife, Kabenguele Munanga chamou atenção para as especificidades do racismo no Brasil – em contraposição à ocorrência desse fenômeno em outros países que deram origem, por exemplo, ao *apartheid* na África do Sul – e destacou a falta de estudos dessas especificidades. O racismo no Brasil escapa aos modelos clássicos de explicação do fenômeno oriundos de teorias europeias e norte-americanas, sendo inclusive estudado pela UNESCO após a Segunda Guerra Mundial, como contraexemplo em matéria de racismo e paradigma de “acomodação pacífica” das relações raciais entre brancos e negros. Por outro lado, o brasileiro, em geral, também não se identifica com o modelo padrão de racista expresso na figura de nazistas e fascistas e de grupos como Klu Klux Klan ou, na atualidade, os White Powers. Segundo Kabenguele Munanga, tudo isso reforça a ideia de que não existe racismo no país e contribui para o não reconhecimento das manifestações desse fenômeno no cotidiano.

A manifestação individual do racismo é o preconceito racial, ou seja, refere-se às percepções, atitudes e juízos pré-concebidos a respeito de pessoas ou grupos de determinada cor-raça – percepções que não são facilmente modificáveis por apresentação de evidência contrária. Em nível mais amplo, a manifestação social do racismo é a discriminação racial, ou seja, toda distinção, exclusão ou restrição baseada na cor-raça, que seja capaz de pôr em risco as liberdades fundamentais e os direitos em quaisquer esferas (Santos, 2012).

O preconceito e a discriminação racial produzem efeitos na integridade física e psicológica de trabalhadores negros(as). Situações como piadas, apelidos, xingamentos e atribuição de cargas desiguais de trabalho geram danos que repercutem em sua saúde física e mental (Souza, 2004). Situações semelhantes de humilhação também têm sido observadas na escola, onde crianças negras são discriminadas por outras crianças ou por educadores – interpelando grupos de pesquisa em Educação e Psicologia a aprofundar a compreensão dos processos através dos quais “se produz, no ensino fundamental, o fracasso escolar mais acentuado entre crianças negras do sexo masculino, conforme vêm

indicando as estatísticas educacionais brasileiras há algumas décadas” (Carvalho, 2004, p. 283). Fora da escola, no âmbito do lar, também são alarmantes os casos de humilhação e violência sofridos pelas crianças negras, como bem apontou Ristum (2014) em seu estudo junto a professores do ensino fundamental de rede pública, para identificação de casos de violência doméstica entre seus alunos. A autora ouviu 72 professores que relataram um total de 119 casos de violência doméstica, distribuídos da seguinte forma: 37% entre alunos pretos, 21% entre alunos pardos e 18% entre alunos brancos. Em 23% dos casos relatados, os professores não souberam informar a cor da pele do(a) aluno(a), embora a informação tivesse sido solicitada pela pesquisadora.

A atuação dos profissionais e a cultura organizacional são determinantes para a sustentação e reprodução ou não da manifestação do preconceito e da discriminação racial, derivados do racismo, na vida cotidiana.

O racismo nas organizações – ou racismo institucional – pode ser identificado em situações que resultam em preconceito e discriminação por ignorância, falta de atenção e negligência (Kalckmann, Santos, Batista & Cruz, 2007). O Centro de Referência Técnica e Psicologia em Políticas Públicas (CREPOP), ligado ao sistema Conselhos de Psicologia, lançou no ano de 2013 o documento “Referências técnicas para prática de psicólogos (os) em políticas públicas de relações raciais”, feito com intuito de qualificar a atuação desses profissionais no serviço público. O documento foi redigido por uma comissão de especialistas indicados pelos plenários dos Conselhos, e chama atenção para o fato de que o racismo institucional envolve uma dimensão político-programática e uma dimensão de relações interpessoais. A dimensão político-programática refere-se a decisões que corroboram o imaginário social de inferioridade e infligem condições desfavoráveis de vida à população negra, como, por exemplo, o não reconhecimento das diversas formas de resistência à escravização e a falta de investimento no combate de doenças e agravos mais prevalentes na população negra. A dimensão de relações interpessoais, por sua vez, refere-se às formas de se relacionar estabelecidas entre as diversas pessoas envolvidas nas organizações e na prestação de serviços públicos em saúde, educação, assistência social, entre outros, incluindo a relação entre gestores e profissionais, profissionais e usuários e entre os próprios profissionais, como, por exemplo, em casos de hesitação ou recusa de usuários de um serviço de saúde em ser atendidos por profissionais negros (Conselho Federal de Psicologia, 2013).

O racismo é um fator determinante da violação de direitos da população negra no Brasil, produzindo humilhação social e adoecimento, além de justificativas naturalizantes das injustiças sociais. Como já discutido por Ayres, Paiva & França Júnior (2012), populações que não tem seus direitos respeitados têm piores perfis de saúde, doença e morte. Onde há maior violação ou negligência dos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, lazer, encontramos maior vulnerabilidade ao adoecimento e à marginalização. Nesse sentido os direitos, tomados como referencial de análise, oferecem um caminho para identificar situações potenciais de vulnerabilidade, na medida em que revelam a responsabilidade e a ação de poderes e serviços públicos como parte dos determinantes dos processos de saúde/doença e de inclusão/exclusão. Ou seja, o quanto e como os poderes e serviços públicos, por meio de seus atores sociais (profissionais, técnicos, gestores), são capazes ou não de regulamentar, proteger e efetivar direitos, como, por exemplo, o direito à saúde, à educação e a não discriminação, sendo, por conseguinte, também um caminho para planejar ações de intervenção.

O objetivo do presente estudo foi sistematizar e analisar os principais marcos regulatórios que tratam das relações raciais e do racismo, enquanto instrumentos capazes de orientar a atuação profissional de psicólogos brasileiros em direção à garantia de direitos e à promoção da igualdade. O conceito de marcos regulatórios, aqui utilizado, pertence à esfera jurídica, sendo, neste contexto, aplicável à regulamentação em geral, incluindo

---

constituições, declarações, leis, resoluções, entre outros. Embora bastante abrangente, ele é muito útil por sua capacidade de reunir em um mesmo arcabouço conceitual um conjunto de ideias que expressam direitos fundamentais. No âmbito deste estudo foram selecionados para análise os seguintes trechos de marcos regulatórios:

- Artigo 2º da Declaração dos Direitos Humanos de 1948;
- Artigos 5º e 7º da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 da ONU;
- Artigo 3º (incisos IV e VIII), Artigo 5º (inciso XLII) e Artigo 215º (parágrafo 1º) da Constituição de 1988;
- A Lei CAÓ, de 1989;
- Artigo 140º (parágrafo 3º) do Código Penal, revisto em 1997;
- Artigo 26º-A (parágrafos 1º e 2º) e Artigo 79º-B da Lei 10.639 de 2003 que institui o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas;
- Artigo 1º (parágrafo 1º) e Artigo 2º (parágrafo 1º) da Lei 12.288 de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
- Artigos 1º a 8º da Lei 12.711 de 2012 que institui as cotas raciais no ensino público superior;
- A Resolução 18º criada em 2002 pelo Conselho Federal de Psicologia sobre atuação do psicólogo em relação ao preconceito e à discriminação racial.

Até hoje, foram promulgadas sete Constituições Brasileiras, cada qual sendo substituída por uma nova através de um percurso histórico turbulento, iniciado em 1824. A Constituição dita federalista, de 1891, foi aquela segundo a qual todos são iguais perante a lei. Posteriormente, em 1934, em resposta estratégica aos adeptos da Revolução Constitucionalista que se opunha ao governo provisório de Vargas, este faz surgir nova Constituição, caracterizada pelo estabelecimento das leis trabalhistas, do voto secreto e feminino. A fim de legitimar regimes autoritários, foram criadas Constituições em 1937, na ditadura Vargas, e em 1967, na ditadura militar. Já em 1946, como em 1988, o objetivo foi o contrário: dar fôlego à redemocratização do país e ampliar os direitos dos cidadãos. Foi esta mais recente Constituição, de 1988, que tomou pela primeira vez em consideração as relações raciais e definiu o racismo como um crime inafiançável e imprescritível no país. Trechos importantes sobre as relações raciais nessa Constituição de 1988 são apresentados a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 215º

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Convém ressaltar que, no Brasil, último país a abolir a escravidão, outras leis que coíbiam a manifestação de preconceito surgiram significativamente após a Constituição de 1988. Logo no ano seguinte, a Lei CAÓ definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, etnia, religião e procedência nacional. Em 1997, ao artigo 140º do Código Penal é acrescido um parágrafo que define como crime de injúria real aquela que consistir

na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. No entanto, declarações internacionais das quais o Brasil foi signatário já reuniam diretrizes importantes sobre o tema bem antes de 1988, como a Declaração dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela ONU (Organização das Nações Unidas), que dispõe em seu segundo artigo:

Artigo 2º - toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Outro exemplo é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada em 1965 pela ONU, que dispõe que:

Artigo 5º Os Estados partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, cor, ou de origem nacional ou étnica.

Artigo 7º os Estados partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura, e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações.

A lei 10.639/03, por sua vez, apresenta princípios importantes para educação no tema das relações raciais: consciência política e histórica da diversidade populacional brasileira; fortalecimento de identidades e de direitos; ações educativas de combate ao racismo. Já na lei 12.288/10, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, é possível encontrar um conjunto de princípios que visam coibir a discriminação e estabelecer políticas para diminuir a desigualdade entre os diferentes grupos raciais do país:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Artigo 2º - É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

No âmbito da Lei 12.288/10, a discriminação racial refere-se a:

§ 1º - Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

A lei 12.711/12, por sua vez, estabelece uma reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e nos 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia, sendo estas vagas destinadas aos estudantes oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou na educação de jovens e adultos. As vagas reservadas devem ser subdivididas: metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também é considerado o percentual mínimo correspondente à soma de pretos, pardos e indígenas no Estado da Federação, de acordo com o último censo demográfico do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou seja, em proporção à composição da população naquela unidade da federação em que a instituição de ensino estiver situada.

Já na Resolução 18, criada em 2002 pelo Conselho Federal de Psicologia, é possível encontrar um conjunto de diretrizes para atuação dos(as) psicólogos(as) em relação ao preconceito e à discriminação racial:

Artigo 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão contribuindo com o seu

---

conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo;

Artigo 2º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito de raça ou etnia;

Artigo 3º - Os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante o crime do racismo;

Artigo 4º - Os psicólogos não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial;

Artigo 5º - Os psicólogos não colaborarão com eventos ou serviços que sejam de natureza discriminatória ou contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias;

Artigo 6º - Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial.

## Método

Este estudo é descritivo qualitativo, de caráter exploratório, realizado com base em levantamento documental e análise de conteúdo de constituições, declarações, leis, estatutos, resoluções, entre outras fontes, sobre relações raciais e racismo.

Para identificar a ação com a qual tais marcos regulatórios estão comprometidos, e a quem se dirigem, foi feita inicialmente uma análise dos verbos utilizados nos trechos selecionados, da qual emergiram 04 categorias: 1) O que se deve fazer contra a discriminação; 2) O que se deve fazer pela igualdade; 3) O que não se deve fazer contra os direitos; 4) O que não se deve fazer com relação à discriminação. Em um segundo nível de análise dos trechos selecionados nos marcos regulatórios, os verbos foram divididos de acordo com os destinatários, ou seja, onde atuam e a quem comprometem, trazendo à tona 03 outras categorias: cidadãos, instituições/organizações e Estados. A construção das categorias nos dois níveis de análise foi feita com base nas similaridades temáticas presentes nos trechos dos marcos regulatórios, de modo a permitir agrupamentos e discussões mais homogêneas sobre o conteúdo dos mesmos.

## Resultados

Os 34 verbos identificados nos marcos regulatórios (63 contando com as repetições no mesmo marco regulatório) foram distribuídos da seguinte forma nas categorias.

- Categoria 01 - **O que se deve fazer contra a discriminação**: 04 verbos (proibir, eliminar, lutar contra, punir).
- Categoria 02 - **O que se deve fazer pela igualdade**: 18 verbos, sendo 26 com as repetições (três vezes o verbo promover, duas vezes o verbo comprometer-se, duas vezes o verbo incluir, duas vezes o verbo reservar, duas vezes o verbo preencher, três vezes o verbo garantir, tomar [medidas], propagar, proteger, tornar obrigatório, resgatar, ministrar, responsabilizar-se, implementar, ter o prazo de, atuar, contribuir, reconhecer).
- Categoria 03 - **O que não se deve fazer contra os direitos**: 05 verbos, sendo 25 repetições (onzes vezes o verbo impedir, seis vezes o verbo recusar, quatro vezes o verbo obstar, três vezes o verbo negar, injuriar).
- Categoria 04 - **O que não se deve fazer com relação à discriminação**: 08 verbos (praticar, induzir, incitar, ofender, exercer, ser conivente, colaborar, pronunciar-se).
- A Resolução 18/2002 do Conselho Federal de Psicologia teve os verbos distribuídos nas seguintes categorias:
- Categoria 01 - **O que se deve fazer pela igualdade**: 02 verbos (atuar, contribuir).

- Categoria 02 - **O que não se deve fazer com relação à discriminação**: 04 verbos (exercer, ser conivente, colaborar, pronunciar-se).

A figura 01, abaixo, mostra a distribuição dos verbos conforme as categorias:



A análise da distribuição dos verbos indica que usar um discurso que determina o que não deve ser feito tem menos chance de gerar as transformações desejadas na sociedade. Da mesma maneira, focar mais na discriminação e no preconceito do que na igualdade é uma escolha que pode terminar por desviar-se do objetivo de construção da equidade, já que segue uma lógica de eliminação do preconceito e não de promoção da igualdade. Leis que se encarregam de determinar os crimes resultantes de preconceito, como a Lei CAÓ e o Artigo 140º do Código Penal (Parágrafo 3º), não podem, no entanto, fugir a tal prescrição.

Observou-se que metade dos verbos categorizados faz parte de um discurso sobre o que se deve fazer pela igualdade. Na Resolução 18/2002 do Conselho Federal de Psicologia, entretanto, chama atenção que 04 dentre os 06 verbos ditam o que não deve ser feito, tendo cada um como anteposto o pronome *não*, configurando assim um discurso contra fático.

No segundo nível de análise dos trechos selecionados, os verbos foram organizados de acordo com os destinatários dos respectivos marcos regulatórios, ou seja, onde eles atuam e quem comprometem. Encontrou-se a seguinte distribuição nas categorias:

- Categoria 01 – **Cidadãos**: 15 verbos, sendo 35 verbos com repetições (onzes vezes o verbo impedir, seis vezes o verbo recusar, quatro vezes o verbo obstar, três vezes o verbo negar, praticar, induzir, incitar, injuriar, ofender, atuar, contribuir, exercer, ser conivente, colaborar, pronunciar-se).
- Categoria 02 - **Instituições/organizações**: 10 verbos, sendo 13 verbos com repetições (duas vezes o verbo incluir, duas vezes o verbo reservar [vagas], duas vezes o verbo preencher, tornar obrigatório, resgatar, ministrar, responsabilizar-se,

promover, implementar, ter o prazo de).

- Categoria 03 - **Estados**: 11 verbos, sendo 15 verbos com repetições (três vezes o verbo garantir, duas vezes o verbo promover, duas vezes o verbo comprometer-se, proteger, tomar [medidas], propagar, proibir, eliminar, lutar contra, punir, reconhecer).

A figura 02 abaixo mostra a distribuição dos verbos conforme os destinatários:



Aspectos importantes emergem da comparação entre estas duas classes temáticas de categorização dos verbos dos marcos regulatórios. Todos os verbos das duas categorias “O que não se deve fazer contra os direitos” e “O que não se deve fazer com relação à discriminação” são destinados aos cidadãos. Os verbos presentes na Resolução 18<sup>o</sup> (atuar, contribuir, exercer, ser conivente, colaborar, pronunciar-se) são destinados a cidadãos, especificamente aos psicólogos brasileiros, e o direcionamento dado, como já dito, parece mais contra fático e menos eficaz do que, por exemplo, promover, propagar e incluir, em termos de marcos regulatórios capazes de reger os cidadãos. Ainda no tocante à Resolução 18, nota-se que 04 (quatro) dos seus 06 (seis) verbos (exercer, ser conivente, colaborar, pronunciar-se) pertencem à categoria O que não se deve fazer em relação ao preconceito. O que chama atenção aqui é que além de se enfatizar o preconceito, de forma proibitiva, os verbos não se referem às pessoas e aos seus direitos violados ou não, como na categoria. O que não se deve fazer contra os direitos que não contém nenhum verbo da Resolução. Ou seja, a Resolução 18 não fornece orientação ao profissional psicólogo em sua atuação



junto a seus pacientes/clientes/colegas, focalizando apenas sua relação com o preconceito e a discriminação racial, que deve ser de distanciamento e de denúncia.

### Discussão

Mas, o que tudo isso significa? Que diferença faz e o que detecta das relações raciais em sua interface com as relações institucionais e governamentais?

Segundo Ferraz Junior (1988), uma norma é eficaz quando tem condições fáticas de atuar por ser adequada à realidade e por reunir condições técnicas, ou seja, por configurar os elementos normativos capazes de adequá-la à produção de efeitos concretos.

Há então dois elementos necessários para que as normas sejam, de fato, efetivas. Primeiramente, elas devem encontrar, na realidade em que serão inseridas, elementos que permitam sua atuação e, além disso, devem contar com todo um aparato técnico-normativo para auxiliar na sua aplicação concreta na sociedade. Esse aparato é necessário porque nem todas as normas jurídicas têm eficácia plena, ou seja, aquelas que desde a promulgação da constituição já reúnem todos os elementos necessários para a produção de todos os efeitos desejados (Silva, 2011, p. 254). No âmbito dos direitos sociais, especificamente, as normas são de eficácia limitada, são aquelas que dependem de alguma regulamentação posterior que lhes complemente a eficácia (Silva, 2011, p. 254).

Para Silva (2011, p. 255) toda norma que garante um direito fundamental tem alguma limitação na sua eficácia, na medida em que, mesmo aquela regulamentação que é completa em sua redação e, em teoria, autoexecutável, precisa da ação ou do fomento do Estado para sua realização, além da identificação social com a norma em si destacada por Ferraz Junior (1988), tendo em vista que esta só se torna verdadeiramente efetiva quando a sociedade a reconhece e identifica como tal.

No âmbito das relações raciais e no debate instaurado em seu entorno, é um sinal positivo a emergência de marcos regulatórios voltados para a promoção da igualdade e para o fim do preconceito e da discriminação racial, mas ainda há uma longa trajetória a ser percorrida. Mais do que elaborar leis e regulamentações, deve-se pensar na real efetividade destas. A realidade social, cultural, política e econômica brasileira corresponde ao quadro necessário para que sejam realizadas as mudanças fomentadas pelos referidos marcos regulatórios? Temos o aparato técnico-normativo essencial para concretizar o que é regulamentado? De quem deve ser essa responsabilidade?

Em termos de relações sociais, o fato de ser dado aos cidadãos o direcionamento de todos os verbos sobre o que não se deve fazer – seja em relação ao preconceito ou contra os direitos – expõe o que é de se esperar e o que se pode exigir dos indivíduos de uma sociedade uns para com os outros. Ao que parece, é de se esperar que o crime da discriminação racial seja exercido exclusivamente pelos indivíduos e não por instituições/ organizações ou Estados; exige-se, então, dos indivíduos tolerância e aceitação mútua, podendo o Estado condenar manifestações de xenofobia e de racismo (Dias, 2005, p. 57).

Pode-se dizer, porém, que é através dos indivíduos que a discriminação e a inclusão são ou não possíveis. Mesmo o racismo chamado institucional, que diz respeito ao tratamento desigual e ao desigual acesso às oportunidades em instituições e organizações, se manifesta nas relações entre os indivíduos. Da mesma maneira, como se pode contar com o Estado e a lei para “proteger” direitos, “propagar” ideais de igualdade, sem contar com os cidadãos para isso, no nível individual? No XXIX Congresso Latino-americano de Sociologia (ALAS) realizado em 2013, Neris (2013) apresentou os resultados de um estudo sobre os casos de conflito envolvendo relações raciais que acessam o poder judiciário. A partir da análise de uma amostra de 38 casos, a autora concluiu que:

(...) nota-se que os casos de racismo e injúria racial ocorrem com maior frequência em relações de

consumo/prestação de serviços, entre vizinhos e familiares. Uma consideração pertinente sobre essa frequência seria de que os conflitos raciais recorrentemente se dão em relações não-hierarquizadas e que a injúria/ofensa racial ou atitude racista surge para estabelecê-la nesses diferentes contextos (Neris, 2013, p. 3).

Pode-se concluir, a partir do estudo de Neris (2013), tal como no presente estudo, que os “conflitos raciais” se dão entre indivíduos ou ao menos são regulamentados e analisados desta maneira no âmbito dos marcos regulatórios.

No que tange especificamente ao marco regulatório direcionado ao profissional psicólogo, o presente estudo mostrou, através da análise feita dos verbos da Resolução 18, que esta precisa ser reformulada. Isso porque mesmo não servindo para criminalizar atos nem para punir cidadãos, ela está redigida como se tivesse tal finalidade. A Resolução foi criada para estabelecer “normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial”, mas, em seus artigos, o que termina por fazer é desautorizar uma determinada postura por parte dos(as) psicólogos(as), em vez de guiar estes profissionais na utilização de seu conhecimento e em seus meios de atuação para combater o preconceito e a discriminação racial e promover a igualdade. O artigo 1º da Resolução é o único que sugere este tipo de compromisso, mas ainda de forma genérica.

Mais do que apenas não ser conivente com manifestações de preconceito e discriminação racial, o(a) psicólogo(a) é um profissional capaz de identificar esses fenômenos, discuti-los, e problematizá-los, de forma a promover a igualdade e valorizar a diversidade brasileira. Isso poderia ser feito no ambiente escolar, por exemplo, por seu apelo pedagógico, mas também nos demais ambientes onde tal profissional se faz presente. As penitenciárias, os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e as clínicas particulares, entre outros, enfim, cada setor de atuação do(a) psicólogo(a), que permita e demande intervenções que vão além do não-incentivo àquilo que se pretende, no fundo, eliminar.

Sob essa perspectiva, a Resolução 18 precisa ser revista, pois parece permanecer em torno do suposto preconceito do próprio profissional, orientando, na verdade, apenas para que este não tome determinadas atitudes – dentre as quais algumas que, inclusive, seriam consideradas como crime, por exemplo: pronunciar-se ou participar de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial”. Da forma como está redigida, a Resolução 18 não convoca a participação do(a) psicólogo(a) brasileiro(a) no processo de promoção da igualdade racial de acordo com o potencial e a responsabilidade social deste profissional, expressando, desse modo, a fragilidade da própria discussão sobre relações raciais no âmbito da psicologia enquanto profissão.

### **Considerações Finais**

Estudos sobre raça, gênero, orientação sexual, deficiência, imigração, entre outros, poderiam tomar em consideração os marcos regulatórios que tratam desses temas no sentido de evidenciar a ação com a qual tais marcos regulatórios estão comprometidos e a quem se dirigem, como feito nesse estudo.

Os marcos regulatórios pesam em uma via que tem grande influência na sociedade: a da formalidade, ou seja, da legalidade. Por meio deles, é possível exigir medidas concretas do Estado, do mercado, de órgãos de classe e da sociedade civil, a fim de atender a um interesse individual ou coletivo, bem como exigir sua contribuição nos projetos e ações destinados a combater o preconceito, a discriminação, o sexismo, a xenofobia e o racismo. Tais marcos colocam, sobretudo para o Estado, um dever comissivo, demarcando sua responsabilidade em razão da omissão ou negligência, bem como nortear o poder judiciário na proteção dos direitos individuais e coletivos. Contudo, faltam estudos que investiguem como se dá na prática a contribuição dos marcos regulatórios, e que ajudem a nortear possíveis mudanças necessárias. Também não se sabe ainda o alcance destes marcos no que diz respeito ao

repertório dos alunos de psicologia e profissionais na ativa, seja no consultório particular, nas políticas públicas ou outros setores. A disciplina de psicologia jurídica, já presente em alguns cursos de psicologia, poderia abordar este tema, contribuindo para a consecução desse objetivo.

Por fim, recomenda-se fortemente o debate e a discussão com vistas à reformulação da Resolução 18 do Conselho Federal de Psicologia, para que ela adquira um caráter mais propositivo que prescritivo, focalizando a promoção da igualdade com a mesma ênfase com que focaliza o combate ao preconceito e à discriminação. Recomenda-se também que o tema das relações raciais, tão necessário e, como dito anteriormente, ainda frágil em muitas discussões no âmbito da psicologia como profissão, seja trabalhado com mais ênfase na formação do psicólogo. Afinal, se nada ou muito pouco é visto sobre este tema durante a formação, possivelmente a atuação no campo profissional, onde aparecem as vítimas do racismo, também não esteja construída como uma prática dos(as) psicólogos(as).

### Referências

- Ayres, J. R.; Paiva, V. e França Júnior, I. (2012). Conceitos e práticas de prevenção: da história natural da doença ao quadro da vulnerabilidade e direitos humanos. In: Vera Paiva; José Ricardo Ayres e Cassia Maria Buchalla. (Orgs.). *Vulnerabilidade e Direitos Humanos. Prevenção e Promoção da Saúde. Da doença à Cidadania*. (pp.71-94). Curitiba, Juruá Editora.
- Carvalho, M. P. (2004). O fracasso escolar de meninos e meninas: articulação entre gênero e raça. *Cadernos Pagu*, 22, 247-290.
- Conselho Federal de Psicologia. (2013). Referências técnicas para prática de psicólogas (os) em políticas públicas de relações raciais. Brasília, Conselho Federal de Psicologia.
- Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988, 5 de outubro). Recuperado de <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>
- Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966, 7 de março). Recuperado de [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_int\\_eliminao\\_disc\\_racial.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminao_disc_racial.htm)
- Declaração dos Direitos Humanos de (1948, 10 de dezembro). Recuperado de [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)
- Dias, L.R. Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei 10.639, de 2003. In: ROMÃO, J. (Org.). *História da educação dos negros e outras histórias*. Brasília, DF: MEC; Secad, 2005. pp.49-62.
- Ferraz Júnior, T. S. (1988). *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo, SP: Atlas.
- Kalckmann, S.; Santos, C. G.; Batista, L. E. & Cruz, V. M. (2007). Racismo Institucional: um desafio para equidade no SUS? *Saúde e Sociedade*, 16(2), 146-155.
- Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 – Lei CAÓ. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei nº 9.459 de 13 de maio 1997 – Código Penal. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei nº 12.288 de 20 de junho 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho

- de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei nº 12.711 de 29 de agosto 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Neris, N. (2013). *Relações Raciais no Brasil: Um estudo a partir da análise de conflitos que acessam ao Poder Judiciário*. XXIX Congresso Latino-americano de Sociologia (ALAS), Santiago. Recuperado em: [https://correio.usp.br/service/home/~GT8\\_Silva-Santos.pdf?auth=co&loc=pt\\_BR&id=7390&part=2](https://correio.usp.br/service/home/~GT8_Silva-Santos.pdf?auth=co&loc=pt_BR&id=7390&part=2).
- Resolução CFP nº018. (2002, 19 de dezembro). Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial. Recuperado de: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002\\_18.PDF](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002_18.PDF)
- Ristum, M. (2014). As marcas da violência doméstica e a identificação por professores do ensino fundamental. *Revista Brasileira de Psicologia*, 01(01), 13–26.
- Santos, A. O. (2012). Superar o racismo e promover a saúde da população negra: desafios para o trabalho de prevenção ao HIV/Aids no Brasil. In: Vera Paiva; José Ricardo Ayres e Cassia Maria Buchalla. (Orgs.). *Vulnerabilidade e Direitos Humanos. Prevenção e Promoção da Saúde. Da doença à Cidadania*. (pp.145-163). Curitiba, Juruá Editora.
- Schucman, L. V. (2012). *Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”*: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. (Tese de Doutorado em Psicologia Social do Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo).
- Silva, V. A. (2011). *Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia*. (pp. 254-255). São Paulo, SP, Malheiros.
- Souza, E. M. (2004). *Raça, Etnia, Condições de Trabalho e Saúde*. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade, São Paulo. Recuperado de: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/trabalhador/pdf/texto\\_raca\\_etnia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/trabalhador/pdf/texto_raca_etnia.pdf)